



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.905832/2015-82
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1002-000.064 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 07 de maio de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente COMERCIAL BOM DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem intime o Recorrente à apresentação de cópia integral da escrituração contábil-fiscal do período-base encerrado em 31/03/2010 - Livros Diário, Razão e Lalur - na qual conste a origem do crédito postulado a título de CSLL no valor original de R\$ 8.164,64, juntamente com cópias autenticadas dos termos de abertura e de encerramento dos referidos livros e a elaboração de quadro analítico, discriminando a natureza, valores e períodos correspondentes dos créditos.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/REC, complementando-o ao final:

A interessada acima qualificada apresentou em 23/11/2012 o PERDCOMP nº 15345.75716.231112.1.3.04-6517, fls. 96 a 100, por meio do qual foi compensado Crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL – Código de Receita 6012 - com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 8.164,64, seria decorrente do Pagamento Indevido ou a Maior, correspondente a parte do Pagamento no valor do principal de R\$ 37.556,14, período de apuração 31/03/2010, efetuado em 30/04/2010, fl. 106.

A contribuinte efetivamente retificou sua DIPJ, recalculando a CSLL a pagar para o valor de R\$ 29.391,50, fl. 153, que daria azo ao pretendido crédito. Entretanto, como o valor de R\$ 37.556,14 do débito apurado em sua DCTF original manteve-se inalterado em sua DCTF retificadora, apresentada em 03/09/2013, fls. 111 a 126, foi-lhe negado o direito creditório, haja vista que o pagamento encontrava-se integralmente alocado ao débito informado em sua DCTF Retificadora/Ativa.

2. Por meio do Despacho Decisório nº 107841847, de 05/08/2015, ciência em 13/08/2015, constante nos autos, fls. 91 a 95, não foi homologada a Declaração de Compensação citada acima.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente, utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Relativamente à não homologação da compensação perpetrada pelo Despacho Decisório Eletrônico e-fls. 91, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade julgada improcedente pela DRJ/REC (e-fls. 165), na qual ofereceu os argumentos a seguir sintetizados:

Diz que "...a empresa acima citada transmitiu a DCTF relativa ao mês de março/2010 em 21/05/2010, onde declarou o valor de R\$ 37.556,14 de CSLL (ANEXO 01) e efetuou o recolhimento deste valor via DARF código 6012 em 30/04/2010 (ANEXO 02)", que "...o valor correto de CSLL de competência 31/03/2010 deveria ser de R\$ 29.391,50, conforme demonstração em DIPJ (ANEXO 3)" e que "Com isto, retificou-se a DCTF em 13/11/2012 gerando assim créditos de CSLL no valor de R\$ 8.164,64 mais as devidas correções permitidas por lei. (ANEXO 05)".

Aduz que "Com base na apuração destes créditos, foi efetuada compensação de tributos em 23/11/2012, que trata este despacho Decisório" e que utilizou "...o crédito de R\$ 6.275,49 para compensar débitos de COFINS, código 5856, apuração outubro/2012, vencimento 23/11/2012 no valor de R\$ 5.548,39 (ANEXO 05)".

Ressalta que "...em 03/09/2013 foi necessário retificar novamente a DCTF do mesmo período, ou seja, competência 31/03/2010, para outros fins" e que "...ao retificar novamente a DCTF a empresa confundiu-se, equivocou-se, e a fez sobre o arquivo original enviado em 21/05/2010 e não sobre a DCTF retificada em 03/09/2013" e que "Com isso, o

valor de CSLL voltou ao valor original de 2010 que era incorreto e não está de acordo com a DIPJ e LALUR enviados em 2012".

Registra que "Fica claro então, que ao equivocar-se a empresa sobrepôs no campo do CSLL o valor errado", concluindo que "...o valor correto da CSLL desta competência é de R\$ 29.391,50, havendo assim o crédito de R\$ 8.164,64 que possibilita a compensação efetuada na per/dcomp citada no valor de R\$ 6.275,49".

Relata que "...a empresa recebeu Intimação a quitar os débitos ou apresentar recurso, pois a 1ª Turma de Julgamento, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo fato de que a empresa não fez a RETIFICAÇÃO DA DCTF, porém a RF no seu Despacho Decisório não favoreceu a empresa com essa opção".

Por fim, sustenta "...que houve realmente um equívoco da empresa ao fazer nova retificação da DCTF no ano de 2013, fazendo constar o CSLL declarado erroneamente em 2010".

Irresignado, o ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 273), no qual reproduz *ipsis litteris* os fundamentos de fato e de direito apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Ao final requer o acolhimento do presente recurso para o fim de homologação integral da compensação declarada.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, embora tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento parcial do Recurso, eis que não se encontra em condições de julgamento, conforme se explica a seguir.

Constato que o ora Recorrente não teve homologado o PER/DCOMP nº 42508.51221.231112.1.3.04-0804 transmitido em 23/11/2012, conforme mostra o excerto do Despacho Decisório Eletrônico:

Processo nº 11080.905832/2015-82
Resolução nº 1002-000.064

S1-C0T2
Fl. 283



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF PORTO ALEGRE

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 107841847

DATA DE EMISSÃO: 05/08/2015

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 92.762.343/0001-01	NOME/NOME EMPRESARIAL COMERCIAL BOM DE ALIMENTOS LTDA.
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 15345.75716.231112.1.3.04-6517	DATA DA TRANSMISSÃO 23/11/2012	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 11080-905.832/2015-82
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 8.164,64.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2010	6012	37.556,14	30/04/2010

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
465657492	37.556,14	Db: cód 6012 PA 31/03/2010	37.556,14
VALOR TOTAL			37.556,14

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.275,49	1.255,09	1.685,58

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Como se observa, o suposto crédito de R\$ 8.164,64 informado no mencionado PER/DCOMP decorreria de pagamento indevido ou a maior, e a circunstância fática que motivou seu não reconhecimento está inequivocamente registrada no Despacho Decisório Eletrônico, qual seja: a utilização anterior do crédito pleiteado no pagamento de tributo de código 6012 (CSLL - demais PJ que apuram o IRPJ com base em Lucro Real - Balanço Trimestral), do período de apuração de 31/03/2010.

Em suas razões de defesa, o Recorrente, em suma, afirma que "...em 03/09/2013 foi necessário retificar novamente a DCTF do mesmo período, ou seja, competência 31/03/2010, para outros fins" e que "...ao retificar novamente a DCTF a empresa confundiu-se, equivocou-se, e a fez sobre o arquivo original enviado em 21/05/2010 e não sobre a DCTF retificada em 03/09/2013" e que "Com isso, o valor de CSLL voltou ao valor original de 2010 que era incorreto e não está de acordo com a DIPJ e LALUR enviados em 2012.

A DRJ, por sua vez, sustenta que a DCTF constitui instrumento de confissão de dívida quanto aos débitos nela declarados, sendo dever do sujeito passivo providenciar sua retificação quando identificar erros nela contidos, providência que não foi adotada no presente caso.

Em que pese a divergência entre os valores de crédito tributário constantes da DCTF e da DIPJ apontada no acórdão recorrido, entendo, com lastro no princípio da verdade material e do formalismo moderado, que em situações pontuais a análise da legitimidade do direito creditório postulado não pode ser sumariamente descartada pelo só fato de o requerente ter deixado de apresentar tempestivamente declarações retificadoras em substituição às maculadas por erro formal no seu preenchimento.

Para isso, contudo, é necessário que haja a comprovação idônea e irretorquível do erro cometido, por qualquer dos meios jurídicos disponíveis, de modo a permitir a formação da convicção do julgador e a solução da lide. A própria Administração Tributária parece

referendar este entendimento no Parecer Normativo nº 02/2015, quando afirma que "*...a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios*".

Calcado nessa diretriz, vejo plausibilidade nas alegações do Recorrente quanto à existência do crédito pleiteado e do erro de preenchimento da DCTF. Às e-fls. 126 foi juntada DIPJ/2011 extraída da base de dados da Receita Federal do Brasil na qual está registrado o montante de R\$ 29.391,50 a título de CSLL a recolher no trimestre encerrado em 31/03/2010, que é idêntico ao constante do Balanço Patrimonial do contribuinte relativo ao mesmo período-base de 2010 (e-fls. 262) e que o contribuinte sustenta ser o valor efetivamente devido, apto a justificar o crédito pretendido.

Embora não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto à existência do crédito vindicado, tais elementos configuram um princípio de prova que pode (ou não) ser corroborado por livros contábeis e fiscais de posse do contribuinte, como o Razão, Diário e Lalur. Por isso, é justo facultar-lhe oportunidade de comprovar, por outros meios que não a DCTF, que o valor efetivamente devido a título de CSLL no trimestre encerrado em 31/03/2010 era de R\$ 29.391,50, e não os R\$ 37.556,14 declarados na DCTF por suposto erro de preenchimento desta declaração.

Nesse contexto, voto por baixar o processo em diligência junto à Unidade de Origem para que intime o Recorrente à apresentação de cópia integral da escrituração contábil-fiscal do período-base encerrado em 31/03/2010 - Livros Diário, Razão e Lalur - na qual conste a origem do crédito postulado a título de CSLL no valor de R\$ 8.164,64, juntamente com cópias autenticadas dos termos de abertura e de encerramento dos referidos livros e a elaboração de quadro analítico, discriminando a natureza, valores e períodos correspondentes dos créditos.

Após, os autos deverão retornar ao Relator para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva